



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000833204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500188-76.2022.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante ADRIANO BERNARDO PINTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 4 de setembro de 2024.

EDISON BRANDÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500188-76.2022.8.26.0541
 Origem: 2ª Vara/Santa Fé do Sul
 Magistrado: Dr. Marcos Hideaki Sato
 Apelante: **ADRIANO BERNARDO PINTO**
 Apelado: Ministério Público

Voto nº 49448

APELAÇÃO – DELITO DE INCÊNDIO PRATICADO NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – Recurso defensivo visando a redução da pena imposta, a fixação do regime aberto e o afastamento do valor estabelecido para a indenização dos danos causados à vítima – Autoria, dolo e materialidade bem demonstrados – Pena e regime prisional que não comportam alteração – Obrigação de fixar o valor mínimo a título de indenização que decorre do inciso IV do art. 387 do CPP – Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ADRIANO BERNARDO PINTO**, em face da r. sentença de fls. 121/128, que o condenou à pena de 03 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, fixado o valor de R\$ 5.000,00 a título de reparação mínima dos danos causados à vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP), como incurso no art. 250, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, apela o réu, buscando (i) a incidência da atenuante da "confissão espontânea"; (ii) a fixação do regime aberto; (iii) a substituição da pena corporal por restritivas de direitos; e (iv) o afastamento do valor fixado para a indenização da vítima, ou, ao menos, a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redução (fls. 132/139).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 143/144), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 168/172).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

Verifica-se que a defesa não trouxe argumentos voltados a criticar a decisão recorrida no que respeita ao juízo condenatório nela contido, limitando-se a questionar alguns dos aspectos da dosimetria das penas e a fixação do valor mínimo a título de indenização da vítima.

Efetivamente, não remanesce dúvida alguma quanto à autoria e à materialidade da infração praticada, as quais exsurgem claramente das provas orais e materiais trazidas ao processo.

As questões a serem apreciadas, portanto, restringem-se ao cálculo da reprimenda e à indenização mínima estabelecida na r. sentença em favor da vítima.

Em que pese o esforço da defesa, é forçoso convir que a reprimenda foi calculada mediante boa ponderação os critérios legais.

Vejam os.

Na primeira fase, a pena-base foi corretamente fixada em montante superior ao mínimo legal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(03 anos e 09 meses de reclusão e 12 dias-multa), tendo em vista a gravidade concreta da conduta, que foi praticada durante o repouso noturno e em concurso de ao menos quatro agentes, além das consequências particularmente graves do delito para a vítima, a qual teve o seu veículo automotor destruído em razão do incêndio.

Com relação a esse aspecto da r. sentença, não é demais destacar que, em regra, é o juiz da causa a autoridade judicial que reúne melhores condições para avaliar o peso de cada uma das circunstâncias judiciais no caso concreto, dada sua maior proximidade com o processo de produção das provas, visando determinar a quantidade de pena necessária para os fins de prevenção e reparação do delito.

Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. EXASPERAÇÃO. PRETENSÃO PELA DETRAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA ANTERIOR À LEI 12.736/2012. ATENUANTE DA CONFISSÃO. QUANTUM DA DIMINUIÇÃO. DESPROPOR-CIONALIDADE. SANÇÃO REDIMENSIONADA. 1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. (...). (AgRg no REsp 1552325/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO. DOSIMETRIA. RÉU MULTIREINCIDENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL NEGATIVAMENTE VALORADAS. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. RECIDIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...). 2. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impõe-se a denegação de habeas corpus se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013; HC 240.007/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/05/2015; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015). (...) 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 303.513/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Quanto à segunda etapa, houve a compensação integral entre a atenuante da "confissão espontânea" e a agravante relativa ao "motivo torpe" (art. 61, II, "a", do CP), permanecendo a reprimenda inalterada.

Nesse ponto, é de ser tomado como contraproducente o pleito defensivo de reconhecimento da atenuante da "confissão espontânea", a qual, conforme mencionado acima, foi devidamente reconhecida na r. sentença e integralmente compensada com a agravante do "motivo torpe".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausentes quaisquer outras causas modificativas (art. 68, CP), a pena foi tornada definitiva no montante estabelecido na primeira etapa da dosimetria.

No tocante ao regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, de rigor a manutenção do semiaberto, consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis já mencionadas, além da presença da agravante também citada.

De fato, o regime mais brando (o aberto) seria claramente insuficiente para cumprir as exigências preventivas da pena, considerada a gravidade concreta da conduta praticada, que envolveu a destruição do veículo da vítima por ciúmes e vingança, além da atuação em concurso com três comparsas.

Daí mostrar-se impossível a reinserção do réu no convívio social sem que, antes, ele permaneça enclausurado durante tempo maior, apenas merecendo a liberdade quando satisfizer os requisitos correspondentes demonstrar que assimilou a terapêutica penal.

Cabe registrar que o legislador, ao criar o § 3º, do artigo 33, do Código Penal, reservou ao Juiz margem para, à luz do caso concreto, dosar a pena e fixar o regime prisional mais adequado para atendimento dos fins de reprovação e prevenção do crime.

De outra parte, figura-se inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, por não preencher o réu os requisitos correspondentes, considerada a gravidade concreta do fato, a indicar que a concessão do benefício constituiria medida insuficiente para o atingimento dos fins de prevenção e repressão da pena (art. 44, inciso III, do CP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, não cabe afastar o valor estabelecido para a reparação dos danos causados à vítima (correspondente a R\$ 5.000,00 – fl. 126).

Cabe registrar que a fixação de tal valor mínimo decorre do inciso IV do art. 387 do CPP, que é norma cogente, sendo a obrigação de reparar a vítima consequência inerente ao reconhecimento da prática delitiva, tendo havido inclusive pedido expresso do i. representante do Ministério Público nesse sentido (cf. fls. 46/49).

No caso desses autos, em que não pairam dúvidas quanto à circunstância de ter a vítima sofrido danos morais e patrimoniais em razão do delito de incêndio descrito nos autos, o qual foi praticado em situação típica de violência doméstica, a fixação do mencionado valor era mesmo de rigor, por força dos princípios gerais da celeridade e economia processuais.

Nesse sentido, por exemplo, o seguinte julgado:

"A nova redação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, conferida pela lei 11.719/2008, é um comando do magistrado e não ofende o princípio do devido processo legal, uma vez que o júzo criminal passou a ter competência para estabelecer quantum mínimo de indenização civil, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais" (TJGO, AP. CRim 20099377338-GO, 2ª Câmara Criminal, rel. Nelma Branco Ferreira Perilo, 11/11/2010).

E não é demais realçar que, consoante entendimento vigente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de casos de violência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

doméstica e familiar contra a mulher, mostra-se possível a fixação do valor mínimo indenizatório a título de dano moral, independentemente de instrução probatória, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. 5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. 6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. (REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018,
DJe 08/03/2018)*

Feitas essas considerações, impõe-se a manutenção da r. decisão condenatória também no que diz respeito ao valor mínimo fixado para a reparação dos danos causados à vítima.

Em suma, porque havia lastro probatório suficiente para embasar o julgamento de procedência da ação penal, e porque foi imposta sanção adequada à espécie, deve ser repellido o inconformismo da defesa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, devendo ser mantida a r. sentença condenatória tal como lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator